

CONVENÇÃO COLETIVA 2020/2021

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DE ALAGOAS, CNPJ n. 12.158.176/0001-55, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr. WAGNER TAVARES DA SILVA

E

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MACEIÓ, CNPJ n. 08.447.625/0001-08, neste ato representado por seu Presidente, Sr. SILVIO MARCIO LEAO REGO DE ARRUDA;

Celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE.

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01° de novembro de 2020 a 31 de outubro de 2021 e a data-base da categoria em 01° de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA.

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional dos Empregados no Comércio, com abrangência territorial em Maceió/AL.

Disposições Gerais
Outras Disposições

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PISO SALARIAL.

As entidades sindicais aqui convenentes estabelecem que o Piso Salarial dos comerciários em Maceió, a partir de 01 de fevereiro de 2021, será de R\$ 1.125,00 (um mil e cento e vinte cinco reais) mensais para todos os comerciários independentemente de sua função.

CLÁUSULA QUARTA - DA CORREÇÃO SALARIAL.

As empresas comerciais em Maceió, alcançadas pela presente Convenção, reajustarão os salários de seus empregados que percebem acima do piso da categoria, a partir de fevereiro de 2021 com o índice de 4,00% (quatro por cento), para os empregados que percebem até o limite de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) de salário base, que incidirá sobre os salários vigentes em novembro de 2019.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica permitida a livre negociação individual para fixação do índice de reajuste para os empregados que percebem salário base acima de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), garantindo-se aos mesmos a aplicação de no mínimo, 70% (setenta por cento) do percentual de reajuste aplicado no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Com a aplicação dos índices acima estabelecidos sobre os salários vigentes em novembro de 2019, ficam compensados todos os aumentos e antecipações compulsórios ou espontâneos, concedidos após novembro de 2019, salvo os não compensáveis definidos em Lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

As partes acordam que o retroativo será descontado dos valores percentuais aos pagamentos efetuados a título de antecipação.

Wagner

Silvio

CLÁUSULA QUINTA: DAS ANTECIPAÇÕES

A aplicação dos índices acima estabelecidos sobre os salários vigente a partir de fevereiro de 2021, podem ser compensados pelos aumentos e antecipações compulsórios ou espontâneos, concedidos após 01 de novembro de 2020.

CLÁUSULA SEXTA:

O pagamento dos valores retroativos deverão ser pagos até a folha de outubro de 2021.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

As empresas empregadoras fornecerão obrigatoriamente a seus empregados, envelopes de pagamento, contracheques ou documentos equivalentes, contendo, além da identificação da empresa, discriminação de todos os valores pagos e descontados, bem como a função do empregado.

CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS COM CHEQUES.

Na hipótese de a data de pagamento dos salários coincidirem com o último dia fixado em lei, e o referido pagamento for efetuado através de cheque, deverão as empresas que assim agir, fazê-lo em horário anterior ao término do expediente bancário, sob pena da aplicação do art. 477, da CLT.

CLÁUSULA NONA - DO AUMENTO REAL DE PRODUÇÃO.

As empresas em Maceió, com a atividade em distribuição de bebidas, que se enquadrem na categoria de comércio, pagarão a partir de 01 de fevereiro de 2021, o mesmo percentual de reajuste dos salários aos valores pagos na produção por unidade de bebida vendida.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO REPOUSO REMUNERADO.

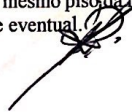
Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento do repouso semanal remunerado e feriados aos comissionistas ou os que percebam parte variável, calculado com base na média das comissões percebidas no mês. Não pode o repouso remunerado estar incluso no percentual das comissões.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS DESCONTOS SALARIAIS E RESCISÓRIOS.

Na forma do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, além dos descontos legais compulsórios, ficam permitidos os descontos nos salários dos empregados aqui representados, desde que originários de convênios médicos, odontológicos: ambulatoriais, similares, convênios com farmácias, supermercados, óticas e com o comércio em geral, bem como os decorrentes de seguros em geral, inclusive os seguros de vida, mensalidades sindicais, empréstimos pessoais, inclusive em consignação com entidades financeiras, cooperativa de crédito e os de quaisquer vendas realizadas pela empresa aos seus próprios empregados, respeitado no total o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) dos salários líquidos pagos mensalmente, isto é, já deduzidos da parcela de contribuição da Previdência Social e do Imposto de Renda, ou até 01(um) salário bruto, na hipótese de rescisão contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DO SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO.

As empresas obedecerão ao que estabelece o Enunciado 159 do C. TST: Em caso de pagamento ao empregado substituto, pagarão a este, o mesmo piso da função do substituído, desde que a substituição não tenha caráter meramente eventual.



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS VALES E ADIANTAMENTOS.

Os descontos por adiantamento salarial ou vales, somente terão validade se os mesmos forem emitidos em 02 (duas) vias, uma das quais deverá permanecer em poder do empregado, contendo o valor da importância antecipada, origem do pagamento, mês a que se refere e as devidas assinaturas. Deverá constar na via do empregador a confirmação de recebimento da correspondente via do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA QUEBRA DE CAIXA.

As empresas comerciais que descontam dos seus empregados as faltas de caixa, remunerarão, a partir de fevereiro de 2021, com a importância correspondente a R\$ 80,00 (oitenta reais), aos empregados que exerçam a função de caixa-geral, operadores de caixa e tesouraria, a título de quebra de caixa. Os referidos descontos deverão, obrigatoriamente, constar nos contracheques do empregado, ou recibo em duas vias de igual teor.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregados que exercem as funções, de caixa geral, operadores de caixa e tesouraria, ficam isentos de qualquer responsabilidade, na hipótese de não presenciarem a conferência dos seus caixas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.

Fica assegurado aos empregados demitidos sem justa causa, um aviso prévio, não cumulativo, na seguinte proporção:

1º) De 30 (trinta) dias, para os empregados que tenham até 01 ano de serviço na mesma empresa.

2º) Ao aviso prévio previsto no Art. 1º da Lei 12.506 de 2011, serão acrescidos 3 (três) dias por cada ano de serviços prestados na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica estabelecido que, para todos os efeitos legais, nos casos de aviso prévio trabalhado, considera-se apenas o período de 30 (trinta) dias, sendo o restante dispensado o seu cumprimento pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO PISO NORMATIVO DOS COMMISSIONISTA.

Aos empregados do comércio de Maceió, que percebam por comissões, fica assegurada uma retirada mínima mensal nunca inferior ao Piso da Categoria, quando o valor correspondente ao percentual de comissões sobre as vendas for inferior a este.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO CÁLCULO DA MÉDIA DO COMMISSIONISTA.

Para os empregados que percebem por comissão ou parte variável, os cálculos para efeito de pagamento de férias e 13º salários, serão feitos com base na média dos últimos 12 (doze) meses, de Comissões recebidas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os mesmos critérios serão adotados para cálculos de férias e 13º salários proporcionais e do aviso prévio indenizado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do empregado com mais de 1 (um) ano.

Wagner

Filipe

[Assinatura]

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para o empregado comissionista com menos de 1 (um) ano na empresa, o cálculo para efeito de pagamento do 13º salário, será feito pela média de comissões dos meses efetivamente laborados pelo mesmo. O mesmo critério será adotado para cálculo das verbas rescisórias, se for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA AJUDA ALIMENTAÇÃO AO COMERCIÁRIO.

As empresas comerciais abrangidas pela presente convenção coletiva fornecerão, a partir de 01 de fevereiro de 2021, a todos os seus empregados em atividade até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, uma ajuda à alimentação (cesta básica) no valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais, que poderá ser paga através de tickets refeição, cartão alimentação ou outro meio idôneo que satisfaça o objeto da presente cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A obrigação prevista nesta Cláusula, não se aplica às empresas da categoria econômica que já beneficiam seus empregados, com algum tipo de ajuda alimentação em valor superior ao aqui previsto, através do PAT (Programa de alimentação ao trabalhador) ou não.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A ajuda à alimentação de que trata o caput da presente cláusula não tem natureza salarial, não podendo se integrar ao salário para qualquer fim; ficando facultado às empresas, realizar o benefício através do PAT (Programa de alimentação ao trabalhador), previsto na Lei nº 6.321, de 14/04/1976, e do Decreto nº 5, de 14/01/1991.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO VALE TRANSPORTE.

As empresas fornecerão aos seus empregados os vales transporte, necessário e suficiente, até o último dia útil da semana anterior ao da utilização, em conformidade quanto ao assunto, com o estabelecido o Decreto nº 92.247/87

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO SALÁRIO EDUCAÇÃO.

As empresas empregadoras reembolsarão o salário educação aos seus empregados, obedecendo às normas vigentes do MEC.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO AUXÍLIO DOENÇA.

As empresas adiantarão aos seus empregados que saírem em benefício previdenciário, (auxílio doença e auxílio acidente de trabalho), tão somente no mês de afastamento, o equivalente a 70% (setenta por cento) do último salário percebido, cuja importância deverá ser descontada quando do retorno do empregado, em 05 (cinco) parcelas iguais e sem correção, ficando estabelecida uma carência mínima de 01 (um) ano de serviço na empresa para percepção do citado benefício. Cabendo a empresa dar ciência e formalizar, através de documento apropriado, a adesão do empregado para o devido recebimento e do desconto quando do seu retorno.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO SALÁRIO MATERNIDADE DA COMISSIONISTA.

O cálculo do salário maternidade da empregada comerciarista comissionista, será feito pela média dos últimos 12 (doze) meses de suas comissões recebidas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso a empregada comissionista tenha laborado menos de 12 (doze) meses; para apuração do seu salário maternidade, será utilizada a média das comissões recebidas, nos últimos meses efetivamente laborados pela mesma.



CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO AUXÍLIO CRECHE.

As empresas que tenham em seus quadros funcionais, mais que 30 (trinta) mulheres, com idade acima de dezesesseis anos, e que não tenham creche própria, farão convênio creche ou reembolsarão às empregadas, com filhos menores, em idade de zero a seis meses de vida, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho e Portaria Mtb. N° 3.296/86.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

A empresa que readmitir o empregado no prazo de 01 (um) ano, na mesma função que exercia, não poderá celebrar novo contrato de experiência, desde que cumprido os primeiros 30 (trinta) dias do contrato anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

As rescisões de contrato de trabalho dos empregados no comércio com mais de um ano de serviço para a mesma empresa, serão pagas e formalizadas, preferencialmente, no Sindicato Profissional, na Comissão de Conciliação Prévia ou de acordo com a Lei, obedecendo aos prazos e normas estabelecidos no parágrafo 6º, do Art. 477 da CLT, mediante agendamento prévio.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento complementar de valores rescisórios, quando decorrente do reajuste de salários na Data Base, deverão ser pagos até 60 (sessenta) dias após o registro da Convenção Coletiva de Trabalho, na forma legal ou na SRTE, sob a pena da aplicação da multa prevista no Art. 477 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA.

As empresas comerciais que possuírem em seus quadros mais de 15 (quinze) empregados na função de balconistas ou vendedores, não poderão utilizar-se de tais comerciários, que lidam diretamente com os clientes, para o desempenho de serviços de limpeza da loja. Cabendo a estes apenas, a limpeza dos produtos à venda sob suas responsabilidades.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA RESCISÃO POR FALECIMENTO.

Na hipótese de falecimento do empregado, o Sindicato profissional poderá homologar a rescisão contratual, desde que seja comprovada a condição do dependente habilitado, através de declaração fornecida pela instituição da Previdência, ou se for o caso, pelo Órgão Encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte, conforme disciplina o art. 2º do Decreto n° 85.845, de 26/03/1981, que regulamentou a Lei n° 6.858/80.

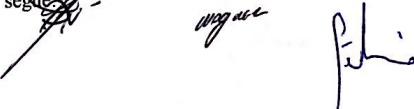
CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA.

No caso de despedida por justa causa, a empresa fará constar no verso do termo da rescisão do contrato de trabalho, o motivo da falta grave, de acordo com a legislação pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não poderá a empresa usar de qualquer tipo de violência, desmoralização ou coação, objetivando o acatamento por parte do empregado da alegação da sua dispensa por justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DAS ANOTAÇÕES CORRETAS NAS CTPS.

As empresas comerciais em Maceió ficam obrigadas a fazer as anotações nas CTPS de seus empregados com a função de vendedor ou outra que venha a ser comissionada, conforme segue:

The block contains three handwritten signatures or initials. The first is a large, stylized signature that appears to be 'S. S.'. The second is a smaller signature that looks like 'W. G. A.'. The third is a signature that appears to be 'P. L.'.

a) Se o empregado ganhar apenas comissões ou produção deverá ser registrado na CTPS, por comissão ou produção e o percentual contratado.

b) Se o empregado ganhar salário misto, fixo mais comissões ou produção, deverá constar na CTPS salário fixo mais comissão ou produção e o percentual contratado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DOS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS NOVEMBRO DE 2019.

Para os empregados admitidos após novembro de 2019, exceto aqueles que têm remuneração contratual o piso da categoria profissional, será aplicada, para efeito da correção salarial, a proporcionalidade a partir do mês de admissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA- DA CARTA DE APRESENTAÇÃO.

As empresas empregadoras fornecerão carta de apresentação aos seus empregados dispensados, quando solicitadas por estes, informando o período trabalhado, a função e abonando sua conduta, salvo quando da dispensa por justa causa, ficando claro que a falta da carta de apresentação não constituirá óbice para a homologação da rescisão contratual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA ADMISSÃO E DEMISSÃO.

As empresas obrigam-se a procederem às anotações nas CTPS's, dos seus empregados, admitidos e dispensados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data de admissão ou demissão, nos termos do art. 29 da CLT, ou no mesmo prazo justificar por escrito, ao sindicato obreiro o motivo de não o fazê-lo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORME.

Fica estabelecida a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de uniforme aos empregados no comércio, sempre que o uso do mesmo for exigido pela empresa. Para tanto, serão fornecidos 02 (dois) uniformes de cada vez, em período não inferior a 06 (seis) meses.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA ESTABILIDADE NO EMPREGO.

Fica estabelecida a partir desta data, a estabilidade no emprego durante 12 (doze) meses que antecedem a data que o empregado adquirir o direito a aposentadoria integral voluntária, desde que trabalhe na empresa, continuamente, pelo menos há 04 (quatro) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica ajustado que, completado o período de aposentadoria e não ocorrendo o afastamento pela obtenção do benefício, cessa a estabilidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA JORNADA DE TRABALHO.

A jornada semanal de trabalho dos empregados no comércio em Maceió é de 44 (quarenta e quatro) horas, de segunda-feira a domingo. A jornada diária poderá ser prorrogada em 02 (duas) horas suplementares, mediante o que determina o Art. 59 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: DO TRABALHO AOS DOMINGOS - COMÉRCIO GERAL.

Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, de acordo com o que estabelece a Lei 11.603, de 05 de dezembro de 2007, desde que respeitadas às demais normas de proteção ao trabalho, conforme segue.

Alguem

filio

[Assinatura]

a) Os empregados no comércio em geral, poderão trabalhar até 2 (dois) domingos consecutivos, devendo o terceiro domingo coincidir obrigatoriamente com o seu repouso remunerado.

b) Os empregados que prestarem serviços nos dias de domingo, terão assegurado o repouso remunerado, que deverá ser concedido até na semana imediatamente posterior ao domingo trabalhado.

c) No caso do domingo coincidir com um feriado em que seja permitido o trabalho previsto nesta cláusula, os empregados terão direito tanto a folga do domingo e as horas laboradas além das 44 (quarenta e quatro) semanais, como também receberão as horas laboradas pelo feriado com o adicional de 100% (cem por cento), dentro dos prazos e condições pré-estabelecidos na alínea "e" deste parágrafo.

d) A jornada de trabalho dos empregados aos domingos será de no máximo 8 (oito) horas.

e) As horas laboradas aos domingos, que ultrapassarem as 44 (quarenta e quatro) semanais, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal e pagas na folha, juntamente com o salário do mês correspondente, ou até do mês subsequente, a todos os empregados, independentemente da forma de sua remuneração, além do repouso remunerado.

f) As empresas fornecerão a seus empregados para o trabalho aos domingos, os vales transporte na forma da Lei, suficientes para cobrir o trajeto residência/trabalho/residência, sem ônus para os empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: DO TRABALHO EM FERIADOS COMÉRCIO GERAL

Será facultado o trabalho em dias feriados nas atividades do comércio em geral, de acordo com a Lei 11.603, de 05 de dezembro de 2007, mediante as condições a seguir especificadas.

a) Fica proibido o trabalho nas atividades do comércio em geral, nos feriados 1° de janeiro, 1° de Maio, Dia dos Comerciários e 25 de dezembro. Eventualmente havendo trabalho nas datas referidas neste item, terão direitos os trabalhadores que laborarem em tais datas, uma gratificação no valor individual de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), por cada dia trabalhado, que deverá ser pago na folha do mês correspondente ou até subsequente, independentemente, de outros direitos previstos na legislação pertinente.

b) Será "facultado" o trabalho nos demais dias de feriados nas atividades de comércio em geral, cuja jornada de trabalho dos empregados será de no máximo 08 (oito) horas. Devendo para tanto, as empresas comprovarem o recolhimento das contribuições convencionais previstas na presente CCT. A empresa não estando quites com as referidas contribuições, pagará a cada trabalhador que laboraram a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de multa, na folha de pagamento do correspondente mês ou até do mês subsequente, independentemente dos valores previstos nos Itens "c" e "d" desta Cláusula.

c) Os dias laborados nos dias feriados aqui facultados, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal e pagos na folha, juntamente com o salário do mês correspondente ou até do mês subsequente, a todos os empregados independentemente da forma de sua remuneração. Salvo ajuste em contrário, mediante acordo com o Sindicato Profissional com anuência do Sindicato Patronal. No caso



feriado aqui facultado, coincidir com um domingo, os empregados que laborarem terão o mesmo direito estabelecido na alínea "c" do parágrafo primeiro desta Cláusula.

d) As horas excedentes a 8 (oito), eventualmente laboradas nos dias feriados, serão remuneradas com o adicional de 150% (cento e cinquenta por cento), sobre o valor da hora normal e pagas na folha, juntamente com o salário do mês correspondente ou até do mês subsequente.

e) As empresas fornecerão para o trabalho em dias feriados, os vales transporte na forma da Lei, suficiente para cobrir o trajeto residência/trabalho/residência, sem ônus para o empregado.

f) As partes deliberam ainda que as empresas abrangidas pela presente Convenção obrigam-se em qualquer circunstância a exibir ao Sindicato obreiro ou aos fiscais da SRTE/AL, a qualquer momento que lhes seja solicitado independentemente do número de empregados que possuam, controle dos empregados que laboraram nos dias feriados, comprovante de pagamento das horas extras efetuadas, bem como, as guias de recolhimento das Contribuições Sindical, patronal e obreira, sob pena da aplicação da multa pelo descumprimento desta cláusula, correspondente a 02 (dois) Pisos Salariais da categoria por cada empregado envolvido, sendo deste montante 50% (cinquenta por cento) revertido em favor dos empregados e 50% (cinquenta por cento) destinado ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

PARÁGRAFO TERCEIRO - DO TRABALHO AOS FERIADOS COMÉRCIO VAREJISTA DE MINIMERCADOS, MERCADOS, SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS.

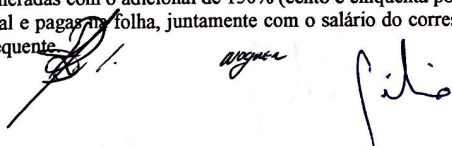
Fica permitido o trabalho em dias feriados nas atividades do comércio varejista de mini mercados, mercados, supermercados e hipermercados, de acordo com o que estabelece o Decreto nº 9.127, de 16 de agosto de 2017, conforme segue:

a) Fica facultado o trabalho nos dias de feriados nas atividades do comércio varejista de minimercados, mercados, supermercados e hipermercados, cuja jornada de trabalho dos empregados será de no máximo 8 (oito) horas.

b) As horas laboradas nos dias feriados e não compensadas dentro de 30 (trinta) dias, serão remuneradas com o valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), a título de prêmio, gratificação ou ticket alimentação/refeição com caráter de verba indenizatória sem integrar o salário para os devidos fins e pagas na folha, juntamente com o salário do mês correspondente ou até do mês subsequente, a todos os empregados independentemente da forma de sua remuneração.

c) O feriado laborado pelos empregados, nos dias 1º de janeiro, 1º de maio, 25 de dezembro e Dia do comerciário, (Cláusula 39ª desta CCT.), serão remunerados com o valor de R\$ 107,00 (cento e sete reais), a título de prêmio, gratificação ou ticket alimentação/refeição com caráter de verba indenizatória sem integrar ao salário para os devidos fins e pagas na folha, juntamente com o salário do mês correspondente ou até do mês subsequente, a todos os empregados independentemente da forma de sua remuneração.

d) As horas excedentes a 8ª (oitava), eventualmente laboradas nos dias feriados, serão remuneradas com o adicional de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal e pagas na folha, juntamente com o salário do correspondente mês ou até do mês subsequente.



e) As empresas fornecerão para o trabalho em dias de feriados, os vales transportes na forma da Lei, suficiente para cobrir o trajeto residência/trabalho/residência, sem ônus para o empregado.

f) Para abertura do comércio varejista de minimercados, mercados, supermercados e hipermercados, as empresas deverão solicitar ao sindicato patronal a "certidão de regularidade" com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência do feriado. Para emissão da "certidão de regularidade" as empresas deverão estar quites com a contribuição convencional patronal. O não cumprimento desta cláusula, sujeitará a empresa infratora a uma multa correspondente a R\$ 107,00 (cento e sete reais) para cada empregado que laborar no feriado pagas na folha do mês correspondente ou até na folha do mês subsequente a título de multa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS.

Acordam as partes que na observância, fiel e rigorosa, do que disciplina o parágrafo 2º do Artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, e de acordo com a legislação vigente, poderá ser instituída pela empresa, a compensação das horas excedentes da jornada de trabalho normal, realizadas por cada trabalhador no exercício das suas respectivas funções, desde que sejam estabelecidos os seguintes critérios e limites:

- a) A compensação através da concessão de folgas dos trabalhadores se dará considerando para cada hora em excesso, uma hora de folga;
- b) Adoção de mecanismo de controle e fiscalização que permita mensalmente o acompanhamento individual do trabalhador e do Sindicato. Para tanto, fica estabelecido que a empresa que adote tal procedimento comunique ao Sindicato Obreiro a adoção de tal mecanismo.
- c) A apuração das horas fica limitada ao período de 30 (trinta) dias e a compensação será efetuada em período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do final de cada apuração;
- d) Será permitida a compensação antecipada de horas a serem trabalhadas posteriormente, desde que seja com o consentimento expresso do trabalhador;
- e) Na hipótese de impossibilidade da empresa cumprir o prazo estabelecido no item "c" da presente convenção coletiva de trabalho, para compensações através de folgas, obriga-se a Empresa ao pagamento das horas excedentes trabalhadas, de uma única vez, junto com o pagamento do salário do mês de extrapolação, acrescidas do percentual de 50% (cinquenta por cento);
- f) A compensação acima estipulada é válida para as horas excedentes trabalhadas de segunda-feira a sábado, sendo vedada a compensação das horas laboradas aos domingos e feriados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho que contarem em seus quadros com mais de 10(dez) empregados, ficam obrigadas a manter registros de horário do trabalho de seus empregados, através de livro de ponto, cartões de ponto, manuais, ou mecanizados, ou ainda por meio de controle eletrônico.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sendo facultada a adoção de registro alternativo de controle de jornada para registro de ponto, de acordo com a portaria nº 373/2011 do MTE.

Original

P. K.

[Assinatura]

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE.

Fica assegurado o abono da falta ao empregado estudante para fins de exames supletivos, profissionalizantes e vestibulares, condicionando à prévia comunicação a empresa com antecedência mínima de até 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob a pena de não ter sua falta abonada. Em dias de provas e exames, inclusive ENEM, o empregado fica desobrigado do trabalho extraordinário, mesmo que tenha firmado acordo de prorrogação de sua jornada de trabalho, desde que comunique antecipadamente à empresa empregadora.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO DIA DO COMERCIÁRIOS

Fica estabelecido que, em comemoração ao dia do Comerciante, o comércio de Maceió, fechará suas portas e dará folga aos seus empregados no dia 28 de junho de 2021 em comemoração ao DIA DO COMERCIÁRIO, ressalvando o que estabelece o parágrafo 3º (terceiro), da cláusula 35ª dessa Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Pelo não cumprimento desta cláusula a empresa infratora pagará uma multa no valor de 01 (um) piso salarial da categoria profissional por cada empregado envolvido, sendo 50% (cinquenta por cento) do valor em favor dos empregados que trabalharam nesse dia, através de folha de pagamento suplementar e 50% (cinquenta por cento) destinados ao 'FAT' (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO AFASTAMENTO POR DOENÇA.

O empregado afastado do trabalho por percepção do auxílio-doença ou prestação de acidente do trabalho pela Previdência Social, por um período de até 06 (seis) meses, não poderá ter esse tempo reduzido para efeito de quitação de férias e décimo terceiro salário, observando o disposto no art. 1317 inciso III da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS.

As empresas empregadoras ficam obrigadas a organizar uma programação de férias anuais com seus empregados, de forma que todos possam tomar conhecimento com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, do mês pré-estabelecido para o gozo das mesmas.

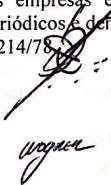
PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento das férias a que se refere esta cláusula deverá ser efetuado até 02 (dois) dias úteis, antes das férias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DAS FÉRIAS PARA CASAMENTO.

Fica facultado ao empregado no comércio de Maceió, gozar as suas férias, desde que disponha de período aquisitivo suficiente (12 meses), no período coincidente com a época de seu casamento. Para tanto, deverá comunicar a empresa empregadora com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DOS EXAMES MÉDICOS,

As empresas empregadoras se obrigam a custear os exames médicos admissional, periódicos e demissional de seus empregados, conforme estabelecido na NR-7, Portaria n. 3.214/78.


Wagner



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DOS ATESTADOS MÉDICOS.

Serão reconhecidos os atestados médicos passados por médicos da previdência social ou conveniados, desde que obedecidas às exigências da Portaria MPAS. 1.722 de 25 de julho de 1979, sendo que tais atestados somente terão validade na hipótese de o empregador não possuir serviço médico próprio ou em convênio, face à prioridade contida no art. 73, parágrafo único, do Decreto nº 357, de 07 de dezembro de 1991. Fica estabelecido que em hipótese alguma, poderão ser recusados os atestados de comparecimento para acompanhamento de filhos ou menores sob a guarda legal até 14 (quatorze) anos de idade, em entidades hospitalares de urgência ou de pronto atendimento, bem como, dos próprios empregados que estejam submetidos a tratamentos com dia e hora marcados, além dos atestados fornecidos aos empregados associados, pelos médicos e odontólogos do Sindicato Profissional, desde que mantenha esses serviços.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA PRESTAÇÃO DE SOCORRO AO EMPREGADO.

A remoção do comerciário acidentado ou vítima de qualquer outro mal súbito, desde que impossibilite sua auto-locomomoção, ocorridos no recinto do trabalho, será de inteira responsabilidade da empresa empregadora, que providenciará com urgência, transporte adequado para conduzir até o local onde deverá ser atendido devidamente, bem como, de comunicar o fato aos seus familiares.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA DAS CONDIÇÕES REGULAMENTARES.

As empresas empregadoras ficam obrigadas a manter em seus estabelecimentos água potável e sanitários, bem como, vestuários e EPT's, se for o caso, tudo em condições adequadas e de higiene, para o uso de seus empregados, conforme determina o art. 389 da CLT e as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Concernente aos sanitários e vestuários, ficam desobrigadas as empresas comerciais estabelecidas em Shoppings Centers, Centros Comerciais e Galerias que não disponham de espaços apropriados, desde que tais empreendimentos disponibilizem banheiros coletivos público para os empregados em suas dependências.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL.

O Sindicato profissional poderá requisitar com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, dirigentes sindicais, efetivos ou suplentes, no máximo de 15 (quinze) dias por ano, para participarem de reuniões da Diretoria, devendo, para tanto, sua liberação ocorrer a partir das 15 (quinze) horas, do dia designado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DO RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.

As obrigações trabalhistas, as contribuições sindicais e outras acordadas nesta Convenção Coletiva, patronal e obreira, das empresas comerciais estabelecidas em Maceió, mesmo que tenham matrizes em outras localidades, deverão ser recolhidas em Maceió/Alagoas, sob a pena da aplicação de uma multa pecuniária pela SRTE/AL, de 10 (dez) Pisos salariais da categoria, destinados ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Wagner

Pinto

[Assinatura]

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA CONTRIBUIÇÃO CONVENCIONAL OBREIRA

Conforme decisão em Assembleia Geral e em conformidade com esta Clausula, as empresas abrangidas pela presente Convenção, descontarão de seus empregados excepcionalmente no mês de Junho de 2021, a importância de R\$ 32,00 (trinta e dois) reais de cada empregado, devendo tais valores serem recolhidos através de guias próprias ou depositado nas contas Caixa: Agência 0055; operação 003; conta 563-5; ou Banco do Brasil Agência 13-2, conta 5427-5: CNPJ 12.158.176/0001-55; código sindical 000.050.681.12019-7 conforme orientação do Sindicato obreiro ou diretamente em sua sede à Av. Walter Ananias, 1138 - Poço - Maceió/AL., acompanhado da relação nominal dos empregados contribuintes. Cabe a oposição do empregado em relação a desconto acima, diretamente no sindicato e por escrito, no prazo de 10 (dez) dias após o registro da CCT no cartório ou na Secretária do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DAS CONTROVÉRSIAS.

As controvérsias resultantes da aplicação das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas em primeiro plano entre as partes, em seguida com a mediação da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE/AL.) e por último, perante a Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA- DAS PENALIDADES.

Pelo não cumprimento de qualquer das cláusulas da presente convenção, fica estabelecida uma multa de 20% (vinte por cento) do piso salarial da categoria, para a empresa infratora, em favor do Sindicato Profissional correspondente, e 20% (vinte por cento) do piso salarial da categoria, no caso de infração do empregado, em favor do Sindicato Patronal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DA REVISÃO OU NEGOCIAÇÃO.

As partes convenientes, no interesse das suas respectivas representações, se comprometem, mutuamente, a atender todas as convocações de mediação e eventual negociação, objetivando solução de conflitos, especialmente em caso de alteração da política salarial vigente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DA RESPONSABILIDADE PELAS VENDAS À PRAZO.

Os empregados comissionistas ficam isentos de qualquer responsabilidade pelo inadimplemento dos devedores da empresa empregadora nas vendas a prazo, não podendo perder suas comissões, desde que as vendas sejam realizadas dentro das normas da empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DA CONTRIBUIÇÃO CONVENCIONAL PATRONAL.

As empresas do comércio varejista de Maceió alcançadas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, conforme deliberação da assembleia geral extraordinária realizada no dia 04 de novembro de 2020, recolherão os valores conforme tabela abaixo, a primeira parcela a ser paga até janeiro de 2021 e a segunda parcela a ser paga em junho de 2021.



Quantidade de Empregados	Valor Total	Parcela Janeiro/2021	Parcela Junho/2021
1 a 5	R\$ 520,00	R\$ 260,00	R\$ 260,00
6 a 10	R\$ 640,00	R\$ 320,00	R\$ 320,00
11 a 15	R\$ 690,00	R\$ 345,00	R\$ 345,00
16 a 20	R\$ 870,00	R\$ 435,00	R\$ 435,00
21 a 30	R\$ 1.100,00	R\$ 550,00	R\$ 550,00
31 a 40	R\$ 1.380,00	R\$ 690,00	R\$ 690,00
41 a 50	R\$ 1.730,00	R\$ 865,00	R\$ 865,00
51 a 70	R\$ 3.460,00	R\$ 1.730,00	R\$ 1.730,00
71 a 100	R\$ 5.770,00	R\$ 2.885,00	R\$ 2.885,00
101 a 150	R\$ 7.700,00	R\$ 3.850,00	R\$ 3.850,00
151 a 270	R\$ 12.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00
271 a 500	R\$ 26.400,00	R\$ 13.200,00	R\$ 13.200,00
501 a 900	R\$ 29.500,00	R\$ 14.750,00	R\$ 14.750,00
Acima de 900	R\$ 36.800,00	R\$ 18.400,00	R\$ 18.400,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para quantificação da quantidade de empregados será considerada o total de empregados da empresa no município de Maceió.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os valores a recolher mediante depósito bancário junto a Caixa Econômica Federal, Ag. 0055, conta corrente nº 003.516-3, ou mediante guia específica compensável, fornecida pelo Sindicato Patronal, em conformidade com o convenio firmado com a Caixa Econômica Federal, de acordo com as normas de Boleto Bancário da referida Instituição.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DOS CHEQUES SEM FUNDO.

As empresas comerciais abrangidas pela presente Convenção Coletiva, não poderão descontar de seus empregados, as importâncias correspondentes a cheques sem fundos por estes recebidos, uma vez cumpridas às normas internas da empresa, que deverão ser por escrito e constando da mesma, a obrigatoriedade da existência de responsável para o visto de acatamento de cheques.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DA DIVULGAÇÃO.

O Sindicato do Comércio Varejista de Maceió será corresponsável com o Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado de Alagoas, pela divulgação para o fiel cumprimento pelas empresas comerciais de Maceió da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Maceió, 01 de Junho de 2021

Wagner Tavares da Silva
WAGNER TAVARES DA SILVA
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE ALAGOAS

Silvio Marcio Leão Rego de Arruda
SILVIO MARCIO LEÃO REGO DE ARRUDA
Presidente

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MACEIÓ

